

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0710074-05.2020.8.07.0001

APELANTE(S) ----- e -----

APELADO(S) -----

Relator Desembargador SÉRGIO ROCHA

Acórdão N° 1609334

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PARTO DE FILHO. DANOS MORAIS.

1. A negativa de cobertura médica pelo plano de saúde, em contradição aos termos da oferta, durante o parto do filho dos autores, gera dano extrapatrimonial. Fixados em R\$ 15.000,00.
2. Deu-se provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SÉRGIO ROCHA - Relator, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 1º Vogal, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal, FERNANDO HABIBE - 3º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS O 1º VOGAL/DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA E A 2ª VOGAL/DESA. SONIRIA ROCHA. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de Agosto de 2022



RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

*“(...)Trata-se de processo de conhecimento proposto por ----- e ----- em desfavor de -----.
Alega a parte autora, em apertada síntese, ser servidor público federal e que em razão de sua
transferência para Brasília - DF, realizou a portabilidade do plano de saúde, contratado na modalidade
coletivo por adesão, administrado pela ----- para a -----, empresa incorporada pela -----.*

*Esclarecem que nas tratativas com os corretores da requerida foram informados que haveria o
aproveitamento de carências, desde que fosse apresentada carta de permanência do plano de saúde
anterior, dado fundamental para a contratação do plano de saúde com a requerida.*

*Informam que a proposta de contrato enviada pela requerida continha informações discrepantes com o
que foi acordado, tendo o corretor informado que se tratava de contrato padrão, e que o período de
carência seria aproveitado com o envio da carta de permanência do plano anterior.*

*Afirmam que enviaram a carta de permanência em 07 de março de 2019 e assinaram a proposta de
contrato em 11 de março de 2019, constando a informação de carência.*

*Por fim, alegam que no dia 14 de dezembro de 2019 a segunda autora teve negado o atendimento de
obstetrícia, ao argumento de não ter cumprido o período mínimo de carência, levando os autores a
dispenderem o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no pagamento das despesas médicas,
causando grande desgaste e sofrimento emocional.*

*Tecem arrazoado jurídico e, ao final, requerem a condenação da requerida ao pagamento do valor
dispendido com as despesas médicas, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e ao pagamento de
danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.*

*A requerida foi citada (ID 78960416) e deixou de transcorrer “in albis” o prazo para apresentar defesa
(ID 82309239). (...)” (ID 24678195)*

O MM. Juiz sentenciante, Dr. Giordano Resende Costa, da 4ª Vara Cível de Brasília, julgou no seguinte sentido:

*“(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida ao
pagamento dos valores dispendidos, pelos autores, com as despesas hospitalares (ID 60691896),
corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1%, a partir do desembolso.*

Em consequência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Arcará a requerida com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores em honorários, porquanto não houve contraditório. (...)” (ID 24678195)

Apelo dos autores, ----- e outra (ID 24678198).

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar integralmente procedentes os pedidos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

Ação ajuizada em 03/04/2020. Sentença proferida em 03/02/2021. Recurso interposto em 04/03/2021. Valor da causa R\$ 33.500,00.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto por ----- e outra.

DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS

Os autores, ----- e outra, apelam alegando que a negativa de cobertura por parte do plano de saúde no dia do parto de seu filho foi capaz de causar danos morais.

Com razão os autores/apelantes.



No caso em tela, o grau de lesividade do ato ilícito foi alto, pois, embora o plano tenha assumido adequadamente as despesas dos exames e acompanhamento médico antes do nascimento do filho dos autores, no dia do parto negou a cobertura, necessitando que os apelantes arcassem com despesas hospitalares inicialmente não previstas em uma data tão relevante.

O valor da indenização por danos morais tem como função a compensação à pessoa que sofreu o dano e a punição do causador do mesmo, evitando-se a reiteração da conduta lesiva.

Para o arbitramento devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano.

A gravidade do dano já foi analisada e, por sua vez, a ré, -----s S.A., é uma administradora de planos de saúde com condições econômicas favoráveis.

Assim, com a mais elevada vênia à r. sentença, verifico a ocorrência dos danos morais, motivo pelo qual fixo a indenização em R\$ 7.500,00 para cada autor, totalizando R\$ 15.000,00, valor que entendo suficiente para oferecer uma digna compensação aos autores e punir adequadamente a ré por sua conduta lesiva.

DISPOSITIVO

Dou provimento ao apelo dos autores, ----- e outra, para reformar a r. sentença e fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 7.500,00 para cada, totalizando R\$ 15.000,00.

Fixo os honorários advocatícios recursais em 2% do valor da condenação (CPC/2015 85 §§ 1º 11), somando-se ao percentual fixado na r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 1º Vogal

A ação foi ajuizada contra a administradora de benefícios que, segundo a legislação vigente, não responde por recusa de cobertura que só cabe à operadora do plano de saúde.



A Apelada, portanto, não pode ser condenada a pagar indenização por dano moral por ato que, por força das normas jurídicas em vigor, não estão na sua alçada jurídica.

Demais disso, não houve violação a direitos da personalidade dos Autores passível de justificar compensação por dano moral. Como bem ponderado na r. sentença:

“Os autores relatam que somente souberam da necessidade de cumprimento de prazo de carência, apenas uma hora e meia antes do nascimento de seu filho.

Frisa-se que a parte autora não estava desamparada. Pelo contrário. A segunda autora foi atendida pela equipe do hospital a partir das 10h30, porquanto em trabalho de parto, tendo o seu filho nascido às 16h24.

Ante a ausência de demonstração de uma situação fática que gere um desconforto e dê causa a uma ofensa à moral ou à dignidade da pessoa, não há como reconhecer o pedido.”

Pela própria narrativa dos Autores, não houve embarço à internação e ao atendimento médico-hospitalar. Teriam ficado sabendo – não há prova dessa afirmação – que o parto não seria coberto pelo plano de saúde pouco antes da sua realização.

Na realidade, o documento de fl. 1 ID 24678170 mostra que a internação, às 10:30h do dia 14/12/2019, se deu a título “particular”. E em nenhum momento, é importante frisar, se alegou negativa de autorização para a internação.

Nesse contexto, o fato de posteriormente ter sido negado o reembolso das despesas com o parto não tem potencialidade alguma para atingir direitos da personalidade dos Autores, pressuposto sem o qual não há que se cogitar de dano moral, na esteira do que prescreve a cláusula geral contida nos artigos 11 e 12 do Código Civil e no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Essa é a tônica jurisprudencial que vem se consolidando no Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE. URGÊNCIA. PAGAMENTO PARTICULAR PELO BENEFICIÁRIO. REEMBOLSO. CONSUMIDOR. DESVANTAGEM EXAGERADA. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. (...) 2. Ação de cobrança c/c compensação por danos morais, cuja causa de pedir diz respeito a negativa de operadora de plano de saúde em reembolsar o valor de órtese craniana, para tratamento de recém-nascida portadora de plagiocefalia posicional, sem a qual deveria ser submetida a grave e delicada neurocirurgia de quebra e modulação do crânio. 3. O propósito recursal consiste em definir: i) se a operadora de plano de saúde deve fornecer órtese substitutiva de procedimento cirúrgico; e ii) se a negativa em seu fornecimento no particular constitui hipótese de compensação por danos morais. 4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 5. Confrontar o beneficiário com a hipótese de o plano de saúde cobrir apenas e tão somente a cirurgia de sua filha - e não a órtese que lhe é alternativa - representa situação de desvantagem exagerada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. 6. A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia.



7. Aborrecimentos decorrentes de relações contratuais, na forma como ocorrido na hipótese dos autos, estão ligados a vivência em sociedade, cujas expectativas são desatendidas de modo corriqueiro e nem por isso surgem abalos psicológicos com contornos sensíveis de violação à dignidade da pessoa humana. (REsp 1.731.762/GO, 3ª T., rela. Mina. Nancy Andrichi, DJe 28/05/2018)”

Isto posto, nego provimento ao recurso.

A Senhora Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal

Com a divergência **O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 3º Vogal**

Com o relator

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 4º Vogal

Com o relator

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS O 1º VOGAL/DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA E A 2ª VOGAL/DESA. SONIRIA ROCHA. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC

